



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
8ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Além Saad, 1010, R. 6018, 6019 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto8cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1039442-92.2020.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **Claudio Penido Campos e outro**
 Requerido: **Condomínio Edifício Cidade de Petrópolis**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carina Roselino Biagi**

VISTOS.

CLAUDIO PENIDO CAMPOS e ZEILA MARIA DA SILVA CAMPOS, qualificados nos autos, ingressaram com a presente *ação declaratória de nulidade de multa condominial c.c/ indenização por danos morais* em face de **CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE PETROPOLIS**, qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que a requerente, no dia 05/08/2020, foi flagrada sem máscara nas dependências e áreas comuns do condomínio, sendo que fora advertida pela funcionária do uso obrigatório do equipamento sanitário. Alega que tal incidente culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 1.662,98. Ressalta que o primeiro requerente ofertou defesa por escrito e pugnou pela designação de nova assembleia geral extraordinária. Não obstante, não logrou êxito em cancelar a pena imputada. Requer a declaração de nulidade da multa aplicada e a condenação do réu a pagar indenização por danos morais no valor arbitrado pelo juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 43/53), sustentando, preliminarmente, equívoco no valor da causa, pois em ações de indenização por dano moral o valor da causa deverá ser o mesmo da pretensão indenizatória. No mérito, alega exercício regular de direito ao aplicar a multa, tendo em vista que a requerente descumpriu medidas sanitárias obrigatórias. Ademais, ressalta a culpa exclusiva da parte autora ao transitar duas vezes pelas dependências do condomínio sem uso de máscara (sendo advertida por funcionários de sua conduta displicente). Afirma que a aquisição de máscaras poderia ocorrer de forma gratuita ou onerosa, todavia a requerente deixou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
8ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Além Saad, 1010, R. 6018, 6019 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto8cv@tjsp.jus.br

optar. Por fim, alega ser descabida a indenização por danos morais, pois não houve lesão aos direitos da personalidade da requerente. Requer o indeferimento liminar da petição inicial e, subsidiariamente, a total improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 54/99).

Réplica a fls. 103/107.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

- Do valor da causa:

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de se atribuir um valor certo a toda causa, mesmo aquelas sem conteúdo econômico imediato, tendo em vista, sobretudo, a relevância do valor da causa como parâmetro para estabelecer competência, pagamento de custas, fixação de multas, assim como por ser base para incidência de honorários advocatícios.

De fato, se tratando de indenização por danos morais, há o entendimento jurisprudencial no sentido de admitir que a parte formule pedido genérico, conforme se extrai dos seguintes precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça:

“É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio” (REsp 1534559/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22/11/2016, DJe 01/12/2016).

No entanto, tendo em vista a imprescindibilidade da atribuição de valor à causa, haja vista a relevância do instituto em diversas situações processuais, **retifico, de ofício, o valor dado à causa, para que passe a constar como R\$10.000,00.**

No mais, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem os autos são suficientes para a prolação da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
8ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Além Saad, 1010, R. 6018, 6019 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto8cv@tjsp.jus.br

Com efeito, ao julgar antecipadamente o processo, o juiz utiliza-se, devidamente, do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo “que as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias” (in Greco, Vicente DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO 1º vol., Ed. Saraiva 14ª edição 1999, p. 228).

Quanto ao mérito, a ação é **improcedente**.

A parte autora aduziu, em síntese, que no dia 05/08/2020, foi flagrada sem máscara nas dependências e áreas comuns do condomínio, sendo que fora advertida pela funcionária do uso obrigatório do equipamento sanitário. Alega que tal incidente culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 1.662,98 e que a máscara disponibilizada pelo condomínio estava muito acima do preço de mercado. Pugnou pela declaração de nulidade da multa e a condenação da requerida a indenização por danos morais.

Em defesa, a parte ré alega exercício regular de direito ao aplicar a multa, tendo em vista que a requerente desrespeitou regras sanitárias. Ademais, ressalta a culpa exclusiva da parte autora ao transitar duas vezes pelas dependências do condomínio sem uso de máscara (sendo advertida por funcionários de sua conduta displicente). Pugnou pela total improcedência da demanda.

Pois bem.

É fato incontroverso que a requerente transitou sem máscara pelas dependências do condomínio (vídeo de câmeras de segurança a fls. 47), que foi advertida por funcionários do condomínio (narrativa da própria exordial a fls. 01/15), que a parte ré fornece máscaras aos condôminos (fls. 97/99), que a multa foi aplicada (narrativa da própria exordial a fls. 01/15) e que a assembleia geral extraordinária manteve a pena imputada (fls. 51).

A controvérsia dos autos consiste em saber se a multa deverá ser declarada nula, bem como a caracterização do dano moral indenizável.

O pedido de declaração de nulidade da multa não deverá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
8ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Além Saad, 1010, R. 6018, 6019 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto8cv@tjsp.jus.br

acolhido.

Os artigos 112 e 116 da Lei Estadual 10.083/98 preveem, respectivamente, as tipologias de penalidades aplicáveis aos indivíduos que cometerem infrações sanitárias e os critérios de dosimetria e de graduação da punição (circunstâncias atenuantes e agravantes; gravidade do fato e os antecedentes do infrator), *in verbis*:

“Artigo 112 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;*
- II - prestação de serviços à comunidade;*
- III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;*
- IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;*
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;*
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;*
- VII - suspensão de vendas de produto;*
- VIII - suspensão de fabricação de produto;*
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;*
- X - proibição de propaganda;*
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;*
- XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e*
- XIII - intervenção”.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
8ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Além Saad, 1010, R. 6018, 6019 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto8cv@tjsp.jus.br

“Artigo 116 - Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator”.

O Código Civil, por sua vez, positiva os deveres do condômino no artigo 1336, isto é, a necessidade de observância do sossego, da salubridade e da segurança coletivos. Ademais, o §2º do dispositivo em questão prescreve a possibilidade de aplicação da multa em caso de desrespeito aos deveres legais, *in verbis*:

“Art. 1.336. São deveres do condômino:

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa”.

A conduta faltosa perpetrada pela requerente é grave, pois atenta contra direitos fundamentais coletivos de elevada envergadura, a saber: a vida, a integridade física e a saúde. O ato em si aparenta ser inofensivo e banal, todavia as repercussões geradas poderão ser irremediáveis, uma vez que a não utilização de máscara é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
8ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Além Saad, 1010, R. 6018, 6019 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto8cv@tjsp.jus.br

capaz de culminar na contaminação, por Covid-19, dos demais condôminos.

É de notório conhecimento popular as graves consequências causadas pela moléstia em voga, tais como: sequelas respiratórias permanentes, deficiências mentais, falência de órgãos e, inclusive, a morte. Portanto, o ato ilícito praticado pela autora é grave e passível de punição.

Ademais, os vídeos juntados aos autos pela parte ré e a própria narrativa da exordial demonstram que a requerente foi advertida verbalmente por funcionário do condomínio acerca do uso obrigatório de máscaras, todavia a integrante do polo ativo ignorou a recomendação e reincidiu.

A argumentação veiculada na exordial sobre a suposta hierarquização das punições do rol do artigo 112 da Lei Estadual 10.083/98 não merece guarida. Isso ocorre, pois os critérios de gradação das punições não são topográficos, mas sim estabelecidos pelo artigo 116 da referida lei.

Os critérios de dosimetria são: circunstâncias atenuantes e agravantes; gravidade do fato e os antecedentes do infrator.

Os pretextos da liberdade individual e da excessiva onerosidade para aquisição de máscara de proteção sanitária jamais devem se sobrepor aos mandamentos constitucionais que tutelam a integridade, o bem-estar, a saúde e a segurança em perspectiva coletiva, sob pena de desvirtuar o ordenamento jurídico cuja gênese se deu em 1988.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido liminar para suspensão da obrigatoriedade do uso de máscara facial não profissional pelo impetrante, ora agravado, durante o deslocamento pelos bens públicos de uso comum do povo no município de Santos e em transporte privado. Contexto atual drástico e sem precedentes – Vírus COVID-19 propaga-se em escalada avassaladora pelo país e pelo mundo – Decreto de estado de emergência e de calamidade pública – Estado de anormalidade, de situação extrema, pode autorizar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
8ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Além Saad, 1010, R. 6018, 6019 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto8cv@tjsp.jus.br

adoção de medidas excepcionais – Uso de máscara facial não profissional é medida que está em conformidade com as recomendações dos especialistas e autoridades – Em tempos de pandemia, recomendável a preponderância da medida que melhor salvaguarda os interesses públicos, sobretudo o bem maior da saúde e da vida – Uso, pela população, decorre da mais verdadeira postura cívica. Advertência revela-se, por ora, como meio suficiente para a conscientização sobre a gravidade da crise e de seus danos irreparáveis. Decisão de 1º grau reformada. **AGRAVO PROVIDO**, com observação para que seja substituída a multa por advertência”. (TJ-SP - AI: 20806596420208260000 SP 2080659-64.2020.8.26.0000, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 07/05/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/05/2020).

Dessa forma, considerando ter sido ineficaz a advertência feita por funcionários do condomínio à requerente (bem como a gravidade do ato e a reincidência), a pena de multa se mostra razoável, proporcional e exigível, aos moldes da determinação da assembleia geral condominial e das autoridades competentes.

O pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.

Os argumentos veiculados pelos autores acerca da necessidade de indenização por danos morais não merecem acolhimento, pois a requerente praticou conduta ilícita, logo, não poderá se beneficiar da própria torpeza. Ademais, não experimentou quaisquer violações aos seus direitos de personalidade.

Isso ocorre em face da inexistência de abalos psíquicos sofridos pela parte requerente. Dessa forma, não se configuraram afrontas, de ordem extrapatrimonial, ensejadoras da tutela reparatória aduzida na exordial, pois o mero dissabor sofrido pela parte autora foi fruto de aborrecimento normal do cotidiano.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos da fundamentação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
8ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saad, 1010, R. 6018, 6019 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto8cv@tjsp.jus.br

Diante da sucumbência, a parte autora arcará, ainda, com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa retificado.

P.I.C.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA